RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11040.902376/2012-42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11040.902376/2012-42
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-001.479 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	30 de agosto de 2018
Assunto	DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente	AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para: (a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário; (b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF; (c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e (d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

A Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 24885.38933.130911.1.3.04-1593 a compensação de débito de IRPJ (cód.2362) do período de apuração 05/2011 no valor de R$ 3.301,12 acrescido de multa e juros, totalizando R$ 4.061,69 com crédito de COFINS (cód.5856) por recolhimento a maior que o devido, através de DARF no valor de R$ 38.800,00 do período de apuração 12/2010, arrecadado na data de 25/01/2011. Foi utilizado na presente PER/DCOMP o valor original de R$ 3.775,16.

Do Despacho Decisório

A DRF de Pelotas/RS em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 03/01/2013, rastreamento nº 041975024 (e-fls.7), pela não homologação da compensação declarada, em face de inexistência de crédito. O crédito relacionado ao DARF discriminado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débito da COFINS do Período de Apuração 31/12/2010.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta do fisco, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls.10), solicitando que seja revisado seu pedido porque o valor informado na DCTF original estava incorreto, razão pela qual retificou a DCTF do mês de dezembro de 2010, conforme segue, dando origem ao crédito declarado na PER/DCOMP:

mês/ano	tributo	débito informado	débito corrigido
12/2010	COFINS	38.800,00	35.024,84

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/BHE, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em sessão de 01 de dezembro de 2014, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Ano-calendário: 2010*
>
> *DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*
>
> *Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.*

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls.29) contra a decisão de primeiro grau, pedindo sua reforma e homologação da compensação procedida, com base nos seguintes argumentos: **(a)** que em matéria tributária, a verdade material sobrepõe a eventuais declarações incorretas feitas pelo contribuinte, a luz dos princípios da legalidade e da tipicidade e por óbvio, o erro de preenchimento de uma declaração não tem o efeito de deflagrar o nascimento de obrigação tributária; **(b)** que a própria legislação admite a retificação da DCTF, passando essa a ter a mesma natureza da declaração originalmente apresentada (art.11, § 1º da IN-SRF nº 903/08); **(c)** o fato do débito ter sido

declarado em DCTF não configura qualquer óbice à abertura na via administrativa à discussão de questões verificadas posteriormente a declaração do débito.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

> *Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

A contribuinte demonstrou via DACON e DCTF retificadoras, que o débito declarado de COFINS para o mês 12/2010 estava incorreto e tratou de corrigi-lo, porém, o fez em data posterior a cientificação do Despacho Decisório, sendo essa a razão da não homologação da compensação pleiteada.

A autoridade julgadora de primeiro grau demonstrou conhecimento da ação da interessada e contempla em seu voto (e-fls.22/23):

> As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

Dacon - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Original	00002002011013654 89	04/02/2011	38.890,13
Ciência*	00002002011013654 89	04/02/2011	38.890,13
Ativa	00002002012022433 54	24/05/2013	35.024,84
* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório			

DCTF – situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Original	10020102011184159 1941	21/02/2011	38.800,00
Ciência*	10020102011184159 1941	21/02/2011	38.800,00
Ativa	10020102013187171 7024	01/02/2013	35.024,84
* Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório			

Recolhimentos Efetuados			
Período de apuração	Data de arrecadação	Vlr Principal do DARF	Valor Pago do Débito
31/12/2010	25/01/2011	38.800,00	38.800,00
		-	-
Soma		38.800,00	38.800,00

PER/DCOMP – Pasta Crédito	
Valor Original do Crédito Inicial (indicado no PER/DCOMP):	3.775,16
Crédito Original na Data da Transmissão (indicado no PER/DCOMP):	3.775,16

Dados Admitidos Neste Voto	
Vlr total do DARF	38.800,00
Vlr Principal pago com DARF	38.800,00
Pagamento indevido ou a maior (valor reconhecido neste voto):	-
PerDcomp relacionados ao mesmo DARF: 24885.38933.130911.1.3.04-1593	

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN-RFB nº 1.110/2010).

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da declaração de compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) poderá baixar em diligência à Delegacia da Receita Federal (DRF). Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O CARF não é órgão indicado a suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, como se observa pelo texto dos artigos 10 e 11 da IN RFB nº 903/2008, bem como das IN que a sucederam:

> *Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*
>
> ...
>
> *Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*
>
> *§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

Cabe as autoridades administrativas analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo

administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade por preterição do direito de defesa (art. 59, II do PAF - Decreto nº 70.235/1972).

O fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Cita-se, como exemplo, o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: "*que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório*". Por outro lado "*O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior*".

Também, a administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015,de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

> NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
>
> As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.
>
> Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.
>
> Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.
>
> (...)

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, resolvem os membros do Colegiado em converter o julgamento em diligência para a repartição de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

(a) confirmar se os valores dos débitos constantes da DCTF Retificadora correspondem aos efetivos valores devidos nesta competência, valendo-se, inclusive, dos documentos fiscais trazidos aos autos com o Recurso Voluntário;

(b) confrontar as informações contidas na DCTF Retificadora com o pagamento efetuado em DARF;

(c) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e

(d) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo